

AI. Nº - 099883.0236/12-9  
AUTUADO - TERWAL MÁQUINAS LTDA.  
AUTUANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 25. 06. 2013

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0101-01/13**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. A exigência considerou a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91 e art. 266, I, RICMS/BA/12, conforme constante nas notas fiscais de aquisição dos equipamentos. O autuado efetuou, posteriormente à lavratura do Auto de Infração, o respectivo pagamento. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/10/2012, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 7.739,80, acrescido da multa de 60%, em razão de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial – ou total conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo. Consta na “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração se tratar de contribuinte descredenciado adquirindo mercadoria em outra unidade da Federação conforme DANFEs nº 32017 e 31923 e DACTE nº 2633450 e 2633446.

O autuado apresentou defesa (fls. 21/22), afirmando que o autuante não considerou no lançamento que os produtos constantes das notas Fiscais nº 33017 e 31923, ambas do fornecedor GRUNDFOS fazem jus à redução da base de cálculo de ICMS, conforme determina o art. 266, do Decreto 13.780/12, que convalida o Convênio ICMS nº 52/91. Nesse sentido, apresenta uma memória de cálculo que, segundo diz, é a forma correta de apuração, apontando como ICMS devido o valor de R\$7.739,80, acrescido da multa no valor de R\$ 1.393,17, totalizando o valor do débito R\$ 9.132,97.

Conclui requerendo o cancelamento do saldo em aberto do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 32/33), esclarecendo que o autuado adquiriu mercadoria no Estado de São Paulo e transportava pela empresa Atlas Transportes Ltda., conforme DANFEs 0032017 e 0031923, emitidos em 24.10.12 por BOMBAS GRUNDFOS do BRASIL LTDA. (CNPJ 02.599.337/0001-92 e, estando descredenciado foi lavrado o competente termo de apreensão e o consequente Auto de Infração.

Diz que efetuou os cálculos da antecipação parcial sem considerar a redução prevista no Convênio ICMS 52/91. Concorda com o pedido do autuado, uma vez que já fez o recolhimento considerando o valor correto. Consta às fls. 35/36, extrato do SIGAT referente ao pagamento do valor do débito reconhecido pelo autuado.

**VOTO**

Do exame dos elementos que constituem o presente processo, verifico que a exigência diz respeito ao ICMS devido por antecipação parcial, referente à aquisição interestadual de mercadoria para fins de comercialização realizada pelo autuado, tendo a Fiscalização exigido o imposto no trânsito de mercadorias, em razão de o autuado estar descredenciado para efetuar o pagamento até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme previsto no art. 332, §2º, do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12.

O preposto do Fisco elaborou demonstrativo fiscal, fl. 8, apurando ICMS no valor de R\$ 12.383,69.

O art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 determina que será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O sujeito passivo, nas razões, alegou que não foi considerada pelo Fisco a redução da base de cálculo, conforme art. 266, RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto 13.780/12 (Convênio ICMS 52/91).

Em realidade, o autuado reconheceu a infração apontada e seu inconformismo recai tão somente com relação à redução da base de cálculo não considerada pelo autuante. Tanto é assim que efetuou o pagamento do valor do débito reconhecido, no caso, ICMS no valor de R\$ 7.739,80, acrescido da multa no valor de R\$ 1.393,17, totalizando R\$ 9.132,97 (fl. 22). O autuante acatou a argumentação defensiva e reconheceu que desconsiderou a redução da base de cálculo aplicável ao caso, conforme aduzido pelo autuado.

A rigor, no presente PAF (processo administrativo fiscal), após os procedimentos e peças acostadas após, a lide não mais resiste. A exigência, desde a inicial, demandou o valor do ICMS - antecipação parcial, consignando a redução da base de cálculo do Convênio ICMS 52/91. Observo que as mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 32017 tem o código NCM 8413.7010 e a nota fiscal nº 31923 tem o código NCM 8413.7090 (fls. 4 e 7), se referem a moto bombas, eletro bombas submersíveis – que se encontram relacionadas no Anexo I do Convênio ICMS 52/91.

O Regulamento de ICMS do Estado da Bahia receptionou a base de cálculo reduzida em questão, através do art. 266, I, “a”, “b” (Decreto 13.780/12). A seu tempo, o § 3º do art. 268 do mesmo diploma de normas determina que as reduções de base de cálculo para as operações internas, previstas nos artigos 266 e 267 deverão ser consideradas na apuração da antecipação parcial devida nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Desse modo, o autuante agiu corretamente ao exigir o ICMS devido pelo autuado por antecipação parcial e observou a existência de redução da base de cálculo desde a lavratura do Auto de Infração, conforme consta do somatório dos valores das notas fiscais retro mencionadas com os valores da redução de base de cálculo constante no corpo das respectivas notas fiscais. O valor do imposto consignado na memória de cálculo do autuado (fl. 22) e objeto do pagamento posterior (fl. 36), confere exatamente com o valor exigido na inicial dos autos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **099883.0236/12-9**, lavrado contra **TERWAL MÁQUINAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.739,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo homologação do valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR